



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**PARECER N° \_\_\_\_\_ DE 2021**

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 103, de 2021 que “Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de Aquisição de alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do Município de João Pessoa, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências” no município de João Pessoa.*

Autor: **ZEZINHO BOTAFOGO**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

## **I. RELATÓRIO**

O Vereador Zezinho Botafogo de João Pessoa apresenta o Projeto de Lei Ordinária nº 103, de 2021, que Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de Aquisição de alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do Município de João Pessoa, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Analizando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Verifica-se que a iniciativa do Poder Legislativo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria, por visar políticas públicas que vão beneficiar a economia local, incentivando a agricultura familiar e ajudando aos microempresários em um momento de crise causado pela pandemia.

A atuação do **Estado** na **economia** não ocorre somente para atender às necessidades e aos anseios da sociedade, mas para a manutenção do sistema e a defesa prevista pela Constituição Federal de 1988. As funções do **Estado** seriam de procurar conseguir o máximo bem-estar econômico e social possível, para toda a sociedade.

Desta feita, o projeto ora analisado é Constitucional, visto que apresenta para estrutura municipal um incentivo e reforço para a agricultura familiar.

Observa-se, também, que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende- se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que a legislação atende ao interesse da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, neste sentido, é um avanço para a Cidade de João Pessoa. Posto isto, faz-se necessário implementação da política pública nos termos propostos, o interesse público deve ser atendido.

Assentada tais premissas, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária não vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal, como também não invade a competência privativa do Prefeito (art. 30 LOMJP) derivada do princípio da separação dos poderes.

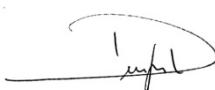
Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei PLO, é constitucional.

### **III - CONCLUSÃO**

Dante do exposto, o **PARECER É FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 103/2021.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 10 de junho de 2021.



---

**Durval Ferreira – PL**  
Vereador Relator



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 103/2021**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 10 de junho de 2021.

**Odon Bezerra**  
Presidente

**Tanilson Soares**  
Vice-Presidente

**Carlos Gustavo Gomes**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Tarcísio Jardim**  
Membro

**Bispo José Luiz**  
Membro

**Thiago Lucena**  
Membro